

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 022/2018 – Autoriza o Executivo Municipal a outorgar escritura pública de doação de imóveis, junto ao Distrito Industrial, à empresa Mecânica VLT Ltda e dá outras providências.

Através do Projeto de Lei nº 022, de 16 de maio de 2018, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para efetuar doação de dois lotes urbanos, localizados junto ao Distrito Industrial, à empresa Mecânica VLT Ltda, nos termos das Leis Municipais nº 1.229/2001 e 1.230/2001.

O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

Em análise ao projeto de Lei nº 022/2018 verifica-se que a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. Além disso, a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, da citada Lei Orgânica. Também no art. 54, inc. XXIII, prevê que a doação de bens públicos depende de prévia lei municipal específica e a escritura deverá conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições. No caso em apreço, verifica-se que se trata de doação decorrente de processo licitatório em que fora firmado contrato de concessão de uso, sob condições, as quais, segundo o projeto de lei, foram cumpridas pela beneficiária. As doações se referem a incentivos industriais previstos nas leis municipais nº 1.229/2001 e 1.230/2001. Há previsão expressa, no art. 3º do projeto, de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, caso a empresa não permaneça com suas atividades conforme proposta apresentada junto ao certame licitatório.

Assim, tem-se que, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 022/2018, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria – RS, 28 de maio de 2018	(State)
GILNEI VIERO	PEDRO AUGUSTO STAIL
la la	Role Lat
CLAUDIMAR TOMASI	JONATAS DALA CORT
1038170 C-P1721	PARECER APROVADO
ROBERTO COLET PIZZI	28 de 1000 de 20 1 8